

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.991/22/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001959226-95  
Impugnação: 40.010152200-36 (Coob.)  
Impugnante: Gelson Severino Botelho (Coob.)  
CPF: 630.002.027-49  
Autuada: Bandeirante Cereais e Transportes Ltda  
IE: 470110086.00-76  
Coobrigado: José Gonçalves dos Santos  
CPF: 451.596.026-15  
Proc. S. Passivo: Iasmim Tavares Chaves  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, incisos II e III do CTN c/c art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIII, do RICMS/02, uma vez que o referido dispositivo regulamentar contempla tão somente o estabelecimento industrial, de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, situações que não se enquadram a Autuada. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIII, do RICMS/02, no período de junho de 2016 a julho de 2020, nas operações de saída com feijão, uma vez que o referido dispositivo

regulamentar contempla tão somente o estabelecimento industrial, de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, situações em que não se enquadram a Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei.

Foram arrolados na peça fiscal, também na condição de sujeito passivo, o sócio-administrador da Autuada, Sr. José Gonçalves dos Santos, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e o Sr. Gelson Severino Botelho, mandatário e administrador da empresa, nos termos do art. 21, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, incisos II e III do CTN, ora denominados Coobrigados.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Coobrigado Sr. Gelson Severino Botelho apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 138/152 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 206/212, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 213/223, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

O Impugnante (o Coobrigado Sr. Gelson Severino Botelho) requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Defende que houve um erro na interpretação no que concerne ao sujeito passivo da obrigação tributária, gerando um lançamento nulo por vício material, uma vez que *“o lançamento feito em face do Impugnante decorrente de erro de análise da situação fática e/ou documental”*.

De início, ressalta-se que as razões apresentadas, ou seja, a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária é matéria de mérito e, assim será analisada.

Registra-se que consta do Relatório Fiscal a fundamentação legal e os motivos que ensejaram a inclusão do Impugnante no polo passivo da obrigação

tributária bem como, no Anexo 5 do Auto de Infração, o arquivo “*Procuração Sr. Gelson Severino Botelho*”, que, conforme relata o Fisco, delega ao Coobrigado “*amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da Autuada, podendo comprar e vender mercadorias, representá-la junto a quaisquer órgãos, emitir e assinar promissórias, contratar funcionários, realizar movimentações bancárias*”.

Portanto, razão não assiste ao Impugnante em suas alegações, pois todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIII, do RICMS/02, no período de junho de 2016 a julho de 2020, nas operações de saídas com feijão, uma vez que o referido dispositivo regulamentar contempla tão somente o estabelecimento industrial, de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, situações em que não se enquadram a Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei.

Foram arrolados na peça fiscal, também na condição de sujeito passivo, o sócio-administrador da Autuada, Sr. José Gonçalves dos Santos, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e o Sr. Gelson Severino Botelho, mandatário e administrador da empresa, nos termos do art. 21, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, incisos II e III do CTN, ora denominados Coobrigados.

Acusa o Fisco que a Autuada realiza somente operações de comercialização com feijão, não realizando qualquer etapa do processo de industrialização deste produto, não gozando, portanto, do direito do crédito presumido previsto no inciso XXIII do art. 75 do RICMS/02.

Inicialmente, cabe trazer a legislação de regência da matéria:

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

***Efeitos a partir de 28/09/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.723, de 27/09/2019.***

XXIII - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento industrial, de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 40, ambos do Dec. nº 47.604, de 28/12/2018:**

XXIII - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento industrial, e até o dia 31 de dezembro de 2022, ao estabelecimento de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

**Efeitos de 19/12/2014 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.677, de 18/12/2014:**

XXIII - ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Como se vê, o dispositivo legal em tela concede ao estabelecimento industrial, além de ao produtor rural ou cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação, vedando, porém, o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação.

Ocorre, entretanto, que, conforme apura a Fiscalização, a Autuada realiza somente operações de comercialização com feijão, não realizando qualquer etapa do processo de industrialização deste produto (nem se enquadra como produtor rural), não gozando, portanto, do direito ao crédito presumido previsto na legislação supratranscrita.

A Autuada foi intimada pelo Fisco (Anexo ao Auto de Infração: “Intimação I”) a comprovar que o feijão que comercializa sofria algum processo de industrialização. Foi solicitado, dentre outros documentos, fotos do estabelecimento, livros Registro de Controle e Produção de Estoque, Registro de empregados e as contas de energia elétrica.

Conforme explica a Fiscalização, em resposta ao Termo de Intimação, a Autuada “afirmou beneficiar o feijão, apresentou algumas fotos e documentos, não fez menção ao Livro de Registro de Controle e Produção de Estoque e declarou não ter condições de apresentar as faturas das contas de energia da CEMIG por conta do fechamento das agências em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19” (Anexo “Resposta Intimação I”).

Nesse sentido, a Fiscalização solicita os documentos diretamente à CEMIG (documentos acostados ao Anexo 4 do Auto de Infração) e verifica que os valores das contas de energia elétrica da Autuada são claramente incompatíveis com uma atividade industrial (o valor médio, no período autuado, foi de R\$ 77,72 - setenta e sete reais e setenta e dois centavos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Fiscalização intima novamente a Contribuinte, dessa vez a se manifestar sobre possível exploração de outra forma de geração de energia elétrica. Entretanto, essa intimação não foi atendida (Anexo “Intimação2”).

Nesse sentido, constata-se que o consumo de energia elétrica da Contribuinte, no período autuado, não guarda relação com uma unidade industrial e permite reforçar a conclusão do Fisco de que não houve nenhuma atividade de industrialização do feijão, que é condição para fruição do benefício do crédito presumido do citado inciso XXIII do art. 75 do RICMS/02, ainda que a Autuada tenha apresentado fotos de alguns equipamentos na tentativa de demonstrar que seriam “*para realização das melhorias no produto*” e algumas cópias de notas fiscais de compra de embalagens.

O Fisco explica, ainda, que a Autuada foi inscrita neste estado como industrial, mas não há uma única nota fiscal de saída de mercadoria em operação interestadual emitida com a aposição do CFOP 6101 (Venda de produção do estabelecimento) e que ela sempre utilizou o CFOP 6102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Reforça, também, o entendimento do Fisco, o fato de não ter sido apresentado o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, que, nos termos do § 3º do art. 160 do RICMS/02, é de escrituração obrigatória pelo estabelecimento industrial, ou por ele equiparado pela legislação federal.

Portanto, o crédito presumido em referência é assegurado ao estabelecimento industrial, dentre os outros citados pela legislação, assim considerado aquele que pratica qualquer das operações definidas como industrialização a que se refere o art. 222, inciso II, do RICMS/02, no próprio estabelecimento, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Repita-se, o consumo de energia elétrica da Contribuinte é incompatível com uma unidade industrial, não foi apresentado o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque e não há uma única nota fiscal de saída interestadual emitida com a aposição do CFOP de “venda de produção do estabelecimento”.

Ressalta-se, ainda, que a Autuada sequer contestou o lançamento, não havendo qualquer demonstração inequívoca de que houve qualquer processo de industrialização do produto, ora autuado, desde o início da Fiscalização, como se depreende dos autos.

Assim, diante do exposto, constata-se que não restou comprovado nos autos a industrialização do feijão comercializado pela empresa.

Nesse sentido, estando evidenciado que a Autuada apenas comercializa o feijão, produto ora autuado, claro está que não está apta a gozar do crédito presumido previsto no inciso XXIII do art. 75 do RICMS/02.

Portanto, resta plenamente caracterizada a legitimidade das exigências fiscais e que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, importa repetir alguns esclarecimentos do Fisco quanto à apuração do imposto ora exigido:

Em todo período autuado o contribuinte não recolheu nenhum valor referente ao ICMS operação própria, todo o valor do débito destacado nos documentos de saída foi compensado com valor idêntico referente ao “crédito presumido”.

Destacamos que apesar do contribuinte não ter direito ao crédito presumido, por não ser industrial, não está sendo estornado todo o crédito apropriado porque parte dele não seria devido.

Na planilha ValoresDapi- Anexo 1- foi feito um resumo de valores que foram extraídos das DAPIs do contribuinte, nela podemos perceber que ocasionalmente as operações internas de venda de feijão, apesar de isentas, foram tributadas. No mesmo anexo 1, a planilha NFCanceladaInexistente contém os documentos que o contribuinte escriturou e que no portal da nota fiscal eletrônica constam como “cancelados” ou “inexistentes”, nos dois casos citados os valores de ICMS foram lançados à débito tendo sido compensado com o respectivo crédito presumido. Com o objetivo de não fazer cobranças indevidas a fiscalização optou por cobrar o imposto tendo como base as notas fiscais de saídas interestaduais constantes como ativas no sistema da Secretaria da Fazenda.

A empresa emitiu notas fiscais de devolução de mercadorias sem o destaque o ICMS, esses documentos estão listados no Anexo 1 - Planilha NFDevolução, o fisco calculou ICMS dos documentos e o valor foi deduzido do ICMS cobrado.

Consta do trabalho – Anexo 2 – as DAPIs do período autuado, sendo que a do mês 07/2020 não foi transmitida, os valores do crédito presumido apropriados estão lançados no campo 67, foi feito também uma DAPI consolidada do período autuado.

Veja-se, portanto, que o Fisco cuidou de verificar as situações específicas em que poderia ocorrer uma exigência indevida e optou por cobrar o imposto tendo como base apenas as notas fiscais de saídas interestaduais constantes como ativas no sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, excluindo-se, também, as notas fiscais de devolução de mercadorias. Assim, não foi estornado todo o crédito apropriado, ainda que, conforme verificação da Fiscalização, em todo o período autuado, a Contribuinte não recolheu nenhum valor referente ao imposto, uma vez que todo o valor do débito destacado nos documentos de saída foi compensado com valor idêntico referente ao “*crédito presumido*” em questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam do Anexo 1 do Auto de Infração as seguintes planilhas auxiliares da apuração do crédito tributário:

- Planilha com Valores extraídos da DAPI;
- Relação das Notas Fiscais de saída Interestadual;
- Relação das Notas Fiscais de devolução de venda;
- Relação das Notas Fiscais Canceladas/Inexistentes;
- Relação das Notas Fiscais de Entrada;
- SPED – Registro Saída;
- Demonstrativo do Crédito Tributário.

Quanto às penalidades impostas pelo Fisco, importa dizer que elas coadunam-se perfeitamente com as infringências narradas, estando previstas na Lei nº 6.763/75, arts. 55, inciso XXVI, e 56, inciso II, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Conforme mencionado, foram inseridos pelo Fisco no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados:

- Sr. José Gonçalves dos Santos, sócio-administrador da Autuada, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- Sr. Gelson Severino Botelho, mandatário e administrador da empresa, nos termos do art. 21, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, incisos II e III do CTN.

No caso do Sr. José Gonçalves dos Santos, indubitoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se correta a eleição do Coobrigado em questão (Sr. José Gonçalves dos Santos) para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Por sua vez, o Sr. Gelson Severino Botelho, apresenta sua peça de defesa e alega, em apertada síntese, que mesmo não sendo sócio da Autuada, foi incluído no polo passivo com o único pretexto de ter sido outorgada procuração em seu nome pelo Sr. José Gonçalves dos Santos, ressaltando que referida procuração seria inválida, por só constar a assinatura de um dos sócios, nunca ter sido utilizada e já ter sido revogada.

Afirma que “o Sr. José Gonçalves dos Santos, sócio e contador da empresa autuada, entregou declaração feita a próprio punho (Doc. em anexo), de boa-fé, no intuito de trazer à luz a comprovação de que o Impugnante nunca figurou no quadro de sócios da referida empresa, não atuou como representante da mesma, ou sequer tenha se utilizado de qualquer dos poderes outorgados na procuração que foi juntada ao processo pelo erário estadual. Haja visto que o Impetrante nunca se utilizou da referida procuração”.

Defende que para a aplicação do art. 135 do CTN é necessário se demonstrar o “*dolo específico*” e, ainda, “*deve-se comprovar que houve por essas mesmas pessoas atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto*”. Argumenta que “*a função do procurador jamais pode ser encarada como passível de responsabilidade*”, mesmo porque “*a procuração do sócio administrador da empresa autuada era ampla e, embora fizesse menção a poderes*



*para representá-la junto a repartições públicas, não fez expressa referência à obrigação de pagar tributos”.*

Apresenta legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

Registra-se que a impugnação apresentada não contesta o mérito do lançamento, mas tão somente a inclusão do Impugnante no polo passivo da autuação.

Conforme ressalta o Fisco, ao contrário do afirmado pelo Impugnante não se pode concluir que as cláusulas 9ª e 10ª do Contrato Social da empresa invalidem a procuração outorgada em seu nome, já que consta a assinatura do Sr. José Gonçalves dos Santos, que sempre foi o sócio-administrador da Autuada.

Referido contrato está acostado ao Auto de Infração (págs. 158/165). Veja-se as cláusulas 9ª e 10ª, citadas pelo Impugnante:

NONA: DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS As quotas da sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem prévio consentimento dos demais quotistas, os quais tem o direito de preferência dos sócios remanescentes, será dada obrigatoriamente, no próprio instrumento da alteração contratual. Parágrafo Único: As quotas do sócio retirante se interessarem a mais de um sócio remanescente, serão havidas, nas proporções da sua participação na totalidade do capital social.

DÉCIMA: DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS Fica proibido a qualquer um dos sócios o uso da razão social em documentos e negócios estranhos aos interesses da sociedade, principalmente em favor de terceiros, subsistirá sempre, a responsabilidade pessoal no que houver indevidamente empregado.

Nesse sentido, correta a conclusão do Fisco de que, de acordo com o Contrato Social, a administração da empresa é feita pelo Sr. José Gonçalves dos Santos, de comum acordo com outros sócios, mas não exige assinatura destes para a prática dos atos. Portanto, a procuração outorgada pela empresa é válida.

Corretamente argumenta o Fisco que

O trabalho da Fiscalização é vinculado, de acordo com o artigo 142 do CTN, sendo dever de ofício da Autoridade Administrativa a aplicação estrita da legislação tributária, e o Sr. Gelson possui uma procuração onde lhe foi outorgado amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da Autuada, podendo comprar e vender mercadorias, representa-la junto a quaisquer órgãos, emitir e assinar promissórias, contratar funcionários, realizar movimentações bancárias ou seja trata-se do mandatário e administrador da empresa e assim foi incluído como coobrigado no polo passivo da autuação.

(...)

Cumpra ressaltar que a procuração é de 15/02/2001 tendo sido realmente revogada, mas em 18/05/2021, após a intimação do Impugnante que foi em 10/05/2021, fls. 130, então o Sr. Gelson praticamente desde a abertura da empresa que foi em janeiro de 2001 teve, por meio de procuração, efetivamente poderes para exercer o controle da empresa, ainda que oficialmente não conste do quadro societário. (Grifou-se)

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando do aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIII, do RICMS/02.

Desse modo, o Impugnante responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente detinha procuração que lhe outorgava amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da empresa, no período autuado.

Correta, portanto, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, incisos II e III do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Fernanda Paixão Sales Bianco.

**Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D